PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0817(CNS)

9.3.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a iniciativa da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana e do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à protecção do euro contra a contrafacção, através da legislação da Europol como repartição central de combate à contrafacção do euro
(14811/2004 – C6-0221/2004 – 2004/0817(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Agustín Díaz de Mera García Consuegra

PR_CNS_title4am

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....15

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a iniciativa da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana e do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à protecção do euro contra a contrafacção, através da legislação da Europol como repartição central de combate à contrafacção do euro (14811/2004 – C6-0221/2004 – 2004/0817(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana e do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (14811/2004)[1],

– Tendo em conta a alínea c) do nº 1 artigo 30º e a alínea c) do nº 2 do artigo 34º do Tratado UE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0221/2004),

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A6-0000/2005),

1. Aprova a iniciativa da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana e do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte com as alterações nela introduzidas;

2. Convida o Conselho a alterar o texto da iniciativa no mesmo sentido;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana e do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana e do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

[1] Ainda não publicada em JO.

Texto da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana e do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 1

(1) Enquanto moeda oficial de doze Estados-Membros, o euro ***adquiriu projecção*** mundial, tornando-se um alvo altamente prioritário das organizações internacionais ***de contrafacção***.	(1) Enquanto moeda oficial de doze Estados-Membros, o euro ***tem vindo a adquirir uma extraordinária importância*** mundial, tornando-se ***a sua contrafacção*** um alvo altamente prioritário das organizações ***criminosas nacionais e*** internacionais, ***que actuam tanto no território da União Europeia como fora do mesmo.***

Justificação

O texto foi clarificado e tornado mais preciso.

Alteração 2
Considerando 2

(2) O euro tornou-se também alvo de contrafactores em países terceiros.	***Suprimido***

Justificação

Este considerando deve ser suprimido uma vez que o seu conteúdo já está contemplado no primeiro considerando, tanto na sua redacção original como na redacção proposta pela alteração.

Alteração 3
Considerando 3 bis (novo)

	(3 bis) Os Estados-Membros não podem garantir isoladamente uma protecção adequada do euro, dado que as notas e moedas de euro circulam fora do território dos Estados-Membros

participantes na união monetária.

Justificação

É óbvio que a protecção adequada do euro, que é a moeda legal de 12 Estados-Membros da UE, não pode ser obtida se esta protecção for efectuada de forma isolada.

Alteração 4
Considerando 3 ter (novo)

(3 ter) Importa igualmente acrescentar a cooperação entre os Estados-Membros entre si e com a Europol para reforçar o sistema de protecção do euro fora do território da União Europeia.

Justificação

Para proteger o euro da falsificação fora do território da União Europeia, é imprescindível uma estreita cooperação entre todos os seus Estados-Membros e a Europol.

Alteração 5
Considerando 4

(4) A Convenção para a Repressão da Moeda Falsa, acordada em 20 de Abril de 1929 em Genebra (a seguir designada por "Convenção de Genebra"), ***deveria*** ser ***aplicada*** mais eficazmente***, atentas as condições da integração europeia***.	(4) A Convenção ***Internacional*** para a Repressão da Moeda Falsa***,*** acordada em 20 de Abril de 1929 em Genebra (a seguir designada por "Convenção de Genebra"), ***e o seu Protocolo adicional, deveriam*** ser ***aplicados*** mais eficazmente, ***a fim de garantir uma protecção global, efectiva e homogénea do euro.***

Justificação

A denominação correcta da Convenção exige a inclusão do termo "internacional". Deve igualmente ser mencionado o seu "Protocolo adicional" já que o mesmo faz parte integrante da Convenção.

Por outro lado, as medidas necessárias para a protecção do euro contra as actividades ilegais susceptíveis de o prejudicar devem ser adoptadas e aplicadas em todos os Estados, independentemente do seu grau de integração europeia.

Alteração 6
Considerando 5

(5) Os países terceiros necessitam de um ponto de contacto centralizado para a informação sobre a contrafacção do euro e toda essa informação deverá ser comunicada à Europol para efeitos de processamento.	(5) Os países terceiros necessitam de um ponto de contacto centralizado para a informação sobre a contrafacção do euro e toda essa informação deverá ser comunicada à Europol para efeitos de processamento, ***em paralelo e em estreita cooperação com os serviços centrais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.***

Justificação

É necessário que os países terceiros disponham de um ponto de contacto centralizado. No entanto, as competências e os mecanismos de transmissão de informação previstos na Convenção que cria a Europol e nos seus posteriores Protocolos modificativos não permitem garantir, na sua fase actual de desenvolvimento, uma protecção real e efectiva do euro.

Cabe recordar que a Europol, enquanto não entrar em vigor o Protocolo adoptado em Novembro de 2003, em que se prevê a possibilidade de contactos directos entre os serviços competentes designados e a Europol e que a Europol actue como ponto de contacto da União Europeia nos seus contactos com países terceiros e organizações para a repressão da falsificação do euro, não pode estabelecer um contacto directo com os Estados-Membros a não ser através dos agentes de ligação de todos e cada um dos Estados-Membros. Esta transmissão "escalonada" da informação atrasaria a implementação dos mecanismos destinados a evitar a entrada em circulação e a interceptação de euros falsificados. Ver também a justificação da alteração 8 ao considerando 7.

Alteração 7
Considerando 6

(6) Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, o Conselho considera adequado que todos os Estados-Membros se tornem Partes Contratantes na Convenção de Genebra e instituam serviços ou repartições centrais na acepção do artigo 12.° dessa Convenção.	(6) ***Tendo em conta a Decisão-quadro do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras[1] e*** tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, o Conselho considera adequado que todos os Estados-Membros se tornem Partes Contratantes na

Convenção de Genebra e instituam serviços ou repartições centrais na acepção do artigo 12.° dessa Convenção.

_____

JO L 140 de 14.6.2000, p. 1

Justificação

A obrigação de os Estados-Membros que ainda não o tivessem feito aderirem à Convenção de Genebra de 1929 fora já estabelecida pelo artigo 2º da Decisão-quadro de 29 de Maio de 2000, em vigor nos 25 Estados-Membros da UE. Actualmente, e meramente a título informativo, Malta e a Eslovénia são os únicos Estados-Membros que ainda não ratificaram a Convenção de Genebra.

Alteração 8
Considerando 7

(7) O Conselho considera adequado que se designe a Europol como repartição central em matéria de combate à contrafacção do euro na acepção do artigo 12.º da Convenção de Genebra,	(7) O Conselho considera adequado que se designe a Europol como repartição central em matéria de combate à contrafacção do euro, ***tarefa que exercerá em estreita cooperação com os serviços centrais nacionais dos Estados-Membros,*** na acepção do artigo 12.º da Convenção de Genebra,

Justificação

Outro grave inconveniente deriva da circunstância de que a Europol só pode transmitir informações que contenham dados pessoais aos países ou organismos terceiros com os que previamente tenha estabelecido um acordo para o efeito (ver Acto do Conselho, de 12 de Março de 1999, que adopta a regulamentação relativa à transmissão de dados pessoais pela Europol a Estados e organismos terceiros (JO C 88 de 30.3.1999, p. 1) e Acto do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, que altera o Acto do Conselho de 12 de Março de 1999). Por conseguinte, esta limitação prejudicaria enormemente as funções de recolha e intercâmbio de informações que se pretende atribuir à Europol, enquanto futura repartição central da UE.

Assim, enquanto a Europol funcionar com as limitações que actualmente lhe são impostas, é imprescindível que as suas funções enquanto repartição central da UE para a luta contra a falsificação do euro seja exercida em estreita colaboração com os serviços centrais dos Estados-Membros. Só assim será possível realizar o objectivo último da proposta: uma eficaz protecção da moeda única. Ver a justificação da alteração 6 ao considerando 5.

Alteração 9
Artigo 1º, nº 1

1. Em relação aos Estados-Membros ***que são Partes Contratantes na Convenção de Genebra, nomeadamente, Áustria, Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido,*** a Europol deve, de harmonia com a Declaração em anexo (a seguir denominada "Declaração"), agir na qualidade de repartição central ***de combate à contrafacção do euro*** na acepção do primeiro período do artigo 12.º da Convenção de Genebra. Em relação à contrafacção de todas as outras moedas e para funções de serviço central não delegadas na Europol nos termos da Declaração, continuarão em vigor as competências actuais dos serviços centrais nacionais.	1. Em relação aos Estados-Membros, a Europol deve, de harmonia com a Declaração em anexo (a seguir denominada "Declaração"), agir na qualidade de repartição central ***da União Europeia para a protecção do euro contra a falsificação***, ***em paralelo e em estreita cooperação com os serviços centrais nacionais dos Estados-Membros,*** na acepção do primeiro período do artigo 12.º da Convenção de Genebra. Em relação à contrafacção de todas as outras moedas e para funções de serviço central ***delegadas e*** não delegadas na Europol nos termos da Declaração, continuarão em vigor as competências actuais dos serviços centrais nacionais.

Justificação

A obrigação de designar uma autoridade central para efeitos de aplicação da Convenção de Genebra vincula já todos os Estados-Membros com excepção de Malta e da Eslovénia que, no entanto, se encontram também vinculados pelo acervo comunitário que inclui a obrigação de adesão à referida Convenção (ver alteração 7 ao considerando 6). Por isso, e na pendência de uma ratificação formal pelos países mencionados, é possível já indicar que a Europol agirá em toda a União Europeia na qualidade de autoridade central para efeitos da combate à falsificação do euro (com todas as salvaguardas referidas nas justificações da alteração 6 ao considerando 5 e da alteração 8 ao considerando 7).

Alteração 10
Artigo 1º, nº 2

2. Os Estados-Membros que não são ainda Partes Contratantes na Convenção de Genebra, nomeadamente Chipre, Estónia, Letónia, Lituânia, Malta, Eslováquia e Eslovénia, deverão aderir a essa Convenção. Ao aderirem à Convenção de Genebra, devem, de	***Suprimido***

harmonia com a Declaração, designar a Europol como repartição central em matéria de combate à contrafacção do euro na acepção do primeiro período do artigo 12.º da Convenção de Genebra.

Justificação

Ver a justificação da alteração 9 ao nº 1 do artigo 1º.

Alteração 11
Artigo 2º, nº 1

1. Os Governos dos Estados-Membros ***que são Partes Contratantes na Convenção de Genebra*** devem apresentar a Declaração e encarregar o representante da República Federal da Alemanha de transmitir as declarações ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.	1. Os Governos dos Estados-Membros devem apresentar a Declaração e encarregar o representante da República Federal da Alemanha de transmitir as declarações ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Justificação

Ver a justificação da alteração 9 ao nº 1 do artigo 1º.

Alteração 12
Artigo 2º, nº 2

2. Os Governos dos Estados-Membros que não são ainda Partes Contratantes na Convenção de Genebra devem, por força da adesão, apresentar prontamente a Declaração e incumbir o representante da República Federal da Alemanha de a transmitir ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.	***Suprimido***

Justificação

Ver a justificação da alteração 9 ao nº 1 do artigo 1º.

Alteração 13
Anexo, primeira frase introdutória

....., Estado-Membro da União Europeia, conferiu ao Serviço Europeu de Polícia (a seguir designado por 'Europol') mandato para combater a contrafacção do euro.	....., Estado-Membro da União Europeia, conferiu ao Serviço Europeu de Polícia (a seguir designado por 'Europol') mandato para ***agir enquanto repartição central da União Europeia*** para combater a contrafacção do euro, ***para efeitos de aplicação da Convenção de Genebra, tarefa que exercerá em paralelo e em estreita cooperação com os serviços centrais nacionais dos Estados-Membros.***

Justificação

Ver as justificações da alteração 6 ao considerando 5 e da alteração 8 ao considerando 7.

Alteração 14
Anexo ponto 1.1.

1.1. A Europol deve centralizar e processar, de acordo com a Convenção Europol, toda a informação susceptível de favorecer a investigação, prevenção e repressão da contrafacção do euro ***e deve sem demora transmitir essa informação aos serviços centrais nacionais dos Estados-Membros da UE.***	1.1. A Europol deve centralizar e processar, de acordo com a Convenção Europol ***e em estreita cooperação com os serviços centrais nacionais dos Estados-Membros,*** toda a informação susceptível de favorecer a investigação, prevenção e repressão da contrafacção do euro.

Justificação

Em coerência com as ideias expressas ao longo do relatório, a justificação da necessidade de a Europol agir enquanto autoridade central, em paralelo com os serviços centrais nacionais, decorre principalmente das importantes limitações inerentes ao actual quadro jurídico da Europol que a impede de transmitir directamente as informações aos Estados-Membros, a não ser por via das unidades nacionais de ligação de cada Estado-Membro, o que dificulta e atrasa o fornecimento de informações, ou de transmitir aos Estados ou organismos terceiros informações que contenham dados pessoais se antes não tiver concluído um acordo para esse efeito, tal como disposto no Acto do Conselho de 12 de Março de 1999 (JO C 88 de 30.3.1999, p. 1).

É possível que, de futuro, estes problemas sejam resolvidos; porém, actualmente constituem um obstáculo insuperável quando se pretende garantir uma protecção adequada do euro contra a falsificação. Por isso, é imprescindível que a informação seja simultaneamente

fornecida tanto à Europol como ao Estado-Membro da União directamente afectado e a quem cabe efectuar as diligências que o caso exija.

Alteração 15
Anexo, ponto 1.5, frase introdutória

1.5. Salvo em casos de interesse meramente local, a Europol deve, tanto quanto considere útil, notificar os serviços centrais dos países terceiros de :	1.5. Salvo em casos de interesse meramente local, a Europol deve, tanto quanto considere útil, notificar os serviços centrais dos países terceiros, ***tendo em conta as salvaguardas previstas no Acto do Conselho, de 12 de Março de 1999, que adopta a regulamentação relativa à transmissão de dados pessoais pela Europol a Estados e organismos terceiros[1]:***
	JO C 88 de 30.3.1999, p. 1.

Justificação

Tal como foi explicado ao longo do relatório, o Acto do Conselho mencionado na alteração limita o envio pela Europol de informações que contenham dados pessoais a um país terceiro ou organismo internacional a um acordo prévio subscrito entre ambas as partes. Por conseguinte, esta salvaguarda deve ser tida em conta aquando da decisão de envio de informações. Em caso de inexistência de acordo, o envio deverá ser efectuado através dos serviços centrais nacionais.

Alteração 16
Anexo, ponto 1.7.

1.7. Na medida em que a Europol não possa desempenhar funções enumeradas nos pontos 1.1. a 1.6. nos termos da Convenção Europol, devem continuar a ser competentes os serviços centrais nacionais dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Justificação

Ver as justificações da alteração 6 ao considerando 5, da alteração 8 ao considerando 7 e da alteração 14 ao ponto 1.1. do Anexo.

Por razões de coerência com as alterações propostas, parte-se do princípio de que a situação

actual da Europol não permite o exercício das funções que se pretende atribuir a este serviço.

Alteração 17
Anexo, ponto 1 bis (novo)

1 bis. As competências atribuídas à Europol na Convenção de Genebra para a protecção do euro contra a falsificação deverão ser exercidas em paralelo e em estreita cooperação com os serviços centrais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.

Justificação

Ver as justificações da alteração 6 ao considerando 5, da alteração 8 ao considerando 7 e da alteração 14 ao ponto 1.1. do Anexo.

Alteração 18
Anexo, ponto 2

2. No tocante ***à contrafacção*** de todas as outras moedas ***e para funções de serviço central não delegadas na Europol nos termos do ponto 1,*** continuarão em vigor as competências actuais dos serviços centrais nacionais.	2. No tocante ***às medidas de protecção contra a falsificação*** de todas as outras moedas, continuarão em vigor as competências actuais dos serviços centrais nacionais.

Justificação

Por razões de coerência com as anteriores alterações apresentadas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

Ainda antes da sua entrada em circulação, em 1 de Janeiro de 2002, o euro foi alvo de importantes medidas de protecção por parte da União Europeia, através das quais se pretendia evitar que se estendessem à moeda única os grandes níveis de falsificação até aí detectados para as moedas nacionais. Um facto é indiscutível: os Estados-Membros não podem lutar sozinhos contra este fenómeno. A criminalidade organizada que se dedica à falsificação de moeda atinge hoje em dia um alto grau de sofisticação e beneficia tanto da inexistência de fronteiras internas na União Europeia como da falta de recursos técnicos e operacionais em alguns dos Estados-Membros (não esqueçamos que são igualmente detectados altos níveis de falsificação nos países da União Europeia que ainda não fazem parte da zona euro). Tendo em conta estas circunstâncias, a União Europeia decidiu-se pela adopção de medidas, principalmente no domínio da protecção do euro, integradas num quadro legal adequado que visa criminalizar a sua falsificação, o estabelecimento de órgãos de centralização de informação ou o estabelecimento de medidas que facilitem a cooperação entre os diversos agentes implicados no combate à fraude.

Contudo, o problema não deixou de ser premente ainda hoje. Com efeito, e de acordo com os dados recolhidos pelo *Sistema de Controlo de Falsificações* - sistema de armazenamento de dados sobre a falsificação do euro que contém informação técnica, estatística e geográfica e a que têm acesso os bancos centrais e as autoridades competentes - dentro do Banco Central Europeu, em 2004, foram retirados da circulação notas de euro por um valor de **€ 44.801.510**. Porém, nem todos os dados são negativos, já que a realidade demonstra que as medidas de luta contra a falsificação estão a dar frutos: de 2003 para 2004, o total de operações em que foram apreendidos euros falsos registou um aumento de 20% e a falsificação de notas de 50 e 100 euros sofreu uma redução de, respectivamente, 5% e 38 %. No entanto, e apesar destes dados positivos, o euro continua a ser alvo de elevados índices de falsificação.

Apresentação da proposta

A proposta é uma iniciativa da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana e do Reino da Grã--Bretanha e da Irlanda do Norte que pretende designar a Europol como repartição central de combate à contrafacção do euro, na acepção dos artigos 12º e seguintes da Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra em 1929. Nos termos desta Convenção Internacional, os Estados signatários devem designar uma repartição que centralize, em cada país, todas as informações tendentes a facilitar a investigação, a prevenção e a repressão da falsificação de moeda. Com vista a unificar e tornar mais visível a acção da União Europeia neste âmbito, os Estados-Membros decidiram designar a Europol como repartição central da União Europeia para efeitos de combate à falsificação do euro. No que respeita aos serviços centrais nacionais, estes continuarão a manter as suas competências em matéria de combate à falsificação das outras moedas.

Comentário das alterações

O quadro jurídico que actualmente determina as funções exercidas pela Europol (a Convenção Europol e os respectivos protocolos adicionais) foi fundamental no momento de elaborar as alterações propostas ao projecto de decisão do Conselho. Trata-se, em minha opinião, de uma proposta ambiciosa mas pouco realista, já que não tem em conta as limitações com que se teria de enfrentar a Europol para cumprir as funções que se lhe pretende atribuir.

Em primeiro lugar, as autoridades competentes dos Estados-Membros que disponham de informações sobre a contrafacção do euro (quer sejam, por exemplo, informações sobre prensas onde sejam elaborados euros falsos ou dados sobre a circulação do referido material material dentro da União), não poderão fornecê-las directamente à Europol já que o intercâmbio de informações desta com os Estados-Membros se faz através das unidades nacionais de ligação. Esta realidade, ainda mais se tivermos em conta as especificidades da contrafacção de moeda, torna inviável um intercâmbio de informações que não seja directo, fragilizando a troca de informações e podendo-se traduzir numa maior desprotecção do euro. Ora, é precisamente isso que se assinala e se pretende evitar no projecto de relatório.

Por outro lado, a Europol padece de importantes limitações sempre que pretende estabelecer um contacto directo com os países terceiros ou com outros organismos internacionais. Com efeito, o artigo 2º do Acto do Conselho de 1999 especifica que, em caso de informações que contenham dados pessoais, a transmissão de informação entre a Europol e um Estado ou organismo terceiros deve fazer-se no quadro de um acordo entre ambas partes. Em caso de inexistência de acordo, a transmissão de informação seria, portanto, impossível.

Os dois pontos assinalados constituem, pois, graves e determinantes restrições ao desempenho efectivo e satisfatório pela Europol das funções de repartição central da UE de combate à contrafacção do euro. Por este motivo, o relator considera que, para alcançar o objectivo último da proposta, ou seja, uma correcta protecção do euro contra a falsificação, devem ser mantidas as competências dos actuais serviços centrais nacionais em matéria de protecção do euro. Com isto, e mediante o estabelecimento de um mecanismo de cooperação estreita e de intercâmbio de informação entre esses serviços e a Europol, todos os órgãos e autoridades implicadas na protecção da moeda única disporão das armas mais eficazes para combater a falsificação.

Conclusão

A Europol é regida por uma Convenção que data de 1995 e que foi objecto de sucessivas reformas desde que entrou em vigor, reformas que tiveram principalmente como objectivo o alargamento das competências conferidas à Europol. No entanto, nada foi ainda feito para modificar o seu quadro jurídico, apesar dos sucessivos pedidos do Parlamento Europeu[1] que realçou que, para que a Europol se torne verdadeiramente um instrumento eficaz de luta contra o crime organizado na União Europeia, devem ser eliminadas as seguintes restrições:

[1] Ver a sua Recomendação, de 30 de Maio de 2002, sobre o desenvolvimento futuro da Europol e a sua integração de pleno direito no sistema internacional da UE (JO C 187 E de 7.8.2003, p. 144) e a sua Recomendação, de 10 de Abril de 2003, sobre a evolução futura da Europol (JO C 64 E de 12.3.2004, p. 588).

- A Europol age ainda no âmbito da mera cooperação intergovernamental, e isto apesar de lhe serem conferidas cada vez mais competências.
- As decisões sobre a Europol continuam a ser adoptadas por unanimidade no Conselho.
- O Parlamento Europeu não pode exercer um verdadeiro controlo democrático sobre a Europol.
- O procedimento actual de alteração da Convenção é excessivamente longo e laborioso e exige a ratificação por todos os Estados-Membros. Por outro lado, a sua eventual substituição por uma Decisão do Conselho é difícil atendendo à necessidade de obtenção de um acordo político. Ambas as opções são, por isso, verdadeiramente inadequadas.

Por essa razão, o Parlamento Europeu solicitou, por várias vezes, a transformação da Europol num verdadeiro **órgão comunitário**, dotado com orçamento próprio e sujeito ao controlo democrático do Parlamento Europeu e do Tribunal de Justiça.

A proposta que é objecto do presente relatório revela uma vez mais a falta de adequação do quadro jurídico da Europol: a Europol não dispõe dos meios jurídicos nem operacionais nem orçamentais para lutar eficazmente contra a contrafacção do euro.

1. Em primeiro lugar, e como já foi afirmado pelo relator, o quadro jurídico da Europol é o primeiro dos impedimentos que deve enfrentar o Serviço Central Europeu de Policia.
2. Em segundo lugar, a Europol não dispõe de nenhum tipo de funções operacionais, funções que, especialmente no âmbito da contrafacção de moeda, nos poderiam propiciar resultados efectivos determinantes.
3. Em terceiro lugar, a Europol não dispõe de um orçamento próprio para levar a cabo nos Estados-Membros, dentro e fora da zona euro, acções de apoio operacional em que fossem levadas a cabo acções ou investigações de repressão da contrafacção do euro.

Finalmente, a designação da Europol como repartição central dos Estados-Membros para o combate à contrafacção do euro deve ser acompanhada de uma base jurídica e orçamental. Apenas assim a União Europeia poderá contar com um instrumento adequado e eficaz de luta contra a fraude no domínio da moeda única.